



LEI Nº 133 / 2002

EMENTA: Altera a estrutura organizacional do município de Camaragibe, fixa atribuições para a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, designa a Coordenadoria de Trânsito e Transportes para exercer as funções previstas no Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Secretaria de Planejamento, Transportes e Meio Ambiente, através da Coordenadoria de Trânsito e Transportes abrigará, entre as suas atribuições, as atividades relacionadas ao trânsito e transportes, passando a atuar como Órgão Executivo de Trânsito, Executivo Rodoviário e Transportes do Município de Camaragibe, em conformidade com a Lei Federal nº 9503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e Lei Municipal nº 028 de 16 de dezembro de 1997, que institui o Regime Jurídico do Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe STM/Cg.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete à Coordenadoria de Trânsito e Transportes, cumprir e fazer cumprir o contido no Art. 24, seus incisos, e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 9503/98.

Art. 2º - A estrutura da Coordenadoria de Trânsito e Transportes para funcionamento como Órgão Executivo de Trânsito, Executivo Rodoviário e Transportes deverá estar de acordo com a Resolução nº 106/99 - CONTRAN ou demais resoluções.

§ 1º - A Coordenadoria de Trânsito e Transportes - CTTRANS desenvolverá as atividades de Engenharia de Tráfego, Engenharia de Transportes, Fiscalização de Trânsito e Transportes, Educação de Trânsito e Transportes e Controle e Análise de Estatísticas, bem como designará 01 (um) representante para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

§ 2º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI deverá ser constituída por Lei de acordo com a Resolução nº 64/98 - CONTRAN.

PROTOCOLO Nº 250
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
de Entrega 08/08

Cont. ... LEI Nº 133 / 2002

Art. 3º - A Coordenadoria de Trânsito e Transportes terá seu gerenciamento fiscalizado pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transportes, que deverá ser instituído por lei.

Art. 4º - São objetivos da CTTRANS:

- I- promover, direta ou indiretamente estudos e projetos inerentes ao gerenciamento de trânsito e transportes no Município;
- II- planejar, disciplinar, controlar, fiscalizar e exercer o poder de polícia administrativa de trânsito no Município;
- III- planejar, organizar, executar ou delegar, disciplinar, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transportes públicos de passageiros, no âmbito do Município, proporcionando a melhoria contínua do atendimento aos usuários;
- IV- promover a efetivação das diretrizes, condições e normas gerais relativas ao Sistema de Transportes Municipal – STM/Cg.

Art. 5º- A CTTRANS terá por finalidade básica executar as políticas de trânsito e transportes no Município de Camaragibe, de acordo com os preceitos contidos na Lei Federal N.º 9.503 de 23 de setembro de 1997 e na Lei Municipal N.º 028/97 de 16 de dezembro de 1997, competindo-lhe as seguintes atribuições:

- I- implementar as medidas da política nacional de trânsito e Programa Nacional de Trânsito;
- II- cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições, definidas no Código de Trânsito Brasileiro;
- III- planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- IV- implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- V- coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- VI- estabelecer em conjunto com os órgãos de policiamento de trânsito, as respectivas diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

*Rômulo
20/11/11 2*



Cont. ... LEI Nº 133 / 2002

- VII- executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis por infrações de circulação, estacionamento e parada, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- VIII- arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- IX- credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;
- X- fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- XI- fiscalizar o cumprimento da norma contida no artigo 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- XII- promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – **CONTRAN**;
- XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra Unidade da Federação;
- XIV- fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, além de dar apoio às ações específicas dos órgãos ambientais locais, quando solicitado;
- XV- vistoriar veículos que necessitem de autorização para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;
- XVI- implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros, podendo delegar a operação a terceiros;
- XVII- planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação de tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

24/03/03
24/03/03

- XVIII- registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes das infrações;
- XIX- articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN;
- XX- coordenar, programar e executar a política nacional de transportes públicos no Município;
- XXI- promover estudos e projetos relativos ao Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe – STM/Cg, integrando-os com as decisões sobre planejamento urbano do Município;
- XXII- promover convênios com órgãos públicos dos diversos níveis de governo relativos aos assuntos afetos aos objetivos da CTTRANS;
- XXIII- planejar, organizar, executar, dirigir, fiscalizar, avaliar e controlar os serviços de transporte público do Município;
- XXIV- calcular, acompanhar e controlar o custo da produção dos serviços de transportes, com base em planilha própria;
- XXV- calcular, acompanhar e controlar a receita do Sistema, advinda da venda antecipada de passagens, receitas extra-tarifárias e das tarifas determinadas pelo Órgão Gestor do STM/Cg;
- XXVI- especificar os parâmetros técnicos operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;
- XXVII- construir, manter e administrar diretamente ou por delegação, através de licitação, abrigos, pátios de estacionamento e demais equipamentos necessários ao funcionamento adequado do STM/Cg;
- XXVIII- estabelecer as características das linhas de transporte, tais como terminal, ponto de retorno, pontos de parada, itinerário, horários de funcionamento e frequência, tipos de serviço e veículo, regras de operação, frota e alocação de veículos nas linhas, procedendo a devida divulgação aos usuários do STM/Cg;
- XXIX- definir e administrar a forma de operação do Sistema, seja por autorização, permissão, concessão, concorrência disciplinada entre empresas operadoras, consórcio de empresas, acordo operacional ou outra forma qualquer julgada mais adequada, nos termos da lei;

20/09/14
2007/13



Cont. ... LEI Nº 133 / 2002

- XXX- conferir ou suspender licenças, autorizações, permissões e concessões às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para operar em caráter delegado, serviços de transportes públicos, de acordo com a legislação vigente;
- XXXI- realizar auditorias contábeis e técnicas nas empresas e demais integrantes do STM/Cg;
- XXXII- intervir em nome do Município de Camaragibe, no STM/Cg, utilizando ou delegando os meios necessários à prestação dos serviços de transportes públicos de passageiros de forma a garantir a continuidade dos mesmos, sempre que houver motivação ou fundado receio de interrupção dos serviços;
- XXXIII- realizar gestões objetivando a construção e/ou manutenção de vias, no sentido de prover um melhor nível de serviço para o trânsito e para o STM/Cg;
- XXXIV- propor política de uso geral do solo para o Município;
- XXXV- desenvolver gestões para compatibilização de ações com os demais órgãos de desenvolvimento da região;
- XXXVI- realizar programa de capacitação de pessoal na área de trânsito e transportes, visando o desenvolvimento e aprimoramento de suas ações;
- XXXVII- opinar quanto à viabilidade e à prioridade técnica, econômica e financeira de projetos relativos aos serviços de transporte, bem como ao sistema viário do Município;
- XXXVIII- promover acordos e contratos;
- XXXIX- exercer as demais atribuições cuja natureza se relacione com os seus objetivos gerais.

§ 1º- Com vistas à maior eficiência no cumprimento de suas atribuições, a CTTRANS poderá promover convênios com órgãos das esferas Federal, Estadual ou Municipal, podendo de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, remunerar policiais que efetivamente exerçam a fiscalização do trânsito no Município.

§ 2º- A CTTRANS poderá prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito e transportes, à outros órgãos, durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Big 12
cont 4



Cont. LEI Nº 133 / 2002

Art. 6º- Fica instituída a CTTRANS com a seguinte estruturação organizacional:

- I. Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes;
- II. Assessoria Jurídica;
- III. Gerência de Transportes;
- IV. Gerência de Trânsito;
- V. Departamento de Transportes Urbanos e Especiais;
- VI. Departamento de Educação de Trânsito;
- VII. Departamento de Engenharia de Tráfego;
- VIII. Divisão de Controle e Operação de Transportes;
- IX. Divisão de Fiscalização de Transportes;
- X. Divisão de Comunicação e Segurança no Trânsito;
- XI. Divisão de Projetos de Circulação Viária e Sinalização;
- XII. Divisão de Análise e Controle de Estatísticas;
- XIII. Divisão de Fiscalização de Trânsito;
- XIV. Setor de Estatística, Programação e Tarifa;
- XV. Setor de Arrecadação, Benefícios e Remuneração;
- XVI. Setor de Transportes Especiais;
- XVII. Setor de Processamento de Infrações.

Art. 7º - Para atendimento à estrutura organizacional expressa nesta Lei, ficam estabelecidos que:

- I - a Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transportes da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente será dirigida por um Coordenador Municipal de Trânsito e Transportes, símbolo DS-1, auxiliado por um Coordenador Adjunto, símbolo DSA-1.

Handwritten signature and initials:
DS-1
DSA-1

- II - a Assessoria Jurídica será dirigida por um Assessor Jurídico, símbolo DSA-2;
- III - as Gerências constantes dos incisos III e IV, do artigo 6º desta lei, serão dirigidas respectivamente, por um Gerente, símbolo DS-2;
- IV - os Departamentos constantes dos incisos V a VII, do artigo 6º desta lei, serão dirigidos respectivamente, por um Chefe de Departamento, símbolo DS-3;
- V - as Divisões constantes dos incisos VIII a XIII, do artigo 6º desta lei, serão dirigidas respectivamente, por um Chefe de Divisão, símbolo DS-4;
- VI - os Setores constantes dos incisos XIV a XVII, do artigo 6º desta lei, serão dirigidos respectivamente, por um Chefe de Setor, símbolo CA-2;

Art. 8º - Ficam extintos da estrutura organizacional da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do município:

I - os seguintes órgãos:

- a) Diretoria de Transportes;
- b) Departamento de Transportes;
- c) Departamento de Engenharia de Tráfego;
- d) Divisão de Trânsito;
- e) Divisão de Fiscalização de Transportes Urbanos.

II - os seguintes cargos:

- a) Diretor de Transportes, símbolo DS-2;
- b) Chefe de Departamento de Transportes, símbolo DS-3;
- c) Chefe de Departamento de Engenharia de Tráfego, símbolo DS-3;
- d) Chefe da Divisão de Trânsito, símbolo DS-4;
- e) Chefe da Divisão de Fiscalização de Transportes Urbanos, símbolo DS-4.

Art. 9º - Fica acrescida às atribuições da Guarda Municipal, a fiscalização do Trânsito e Transporte Público do Município, exercendo as atividades necessárias para o cumprimento do estabelecido nos artigos 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como dos dispositivos contidos no Regulamento dos Transportes Públicos de Passageiros da Região Metropolitana do Recife – STPP/RMR, e Regulamento do Sistema de Transportes Municipal de Camaragibe – RSTM/Cg.

*Pág 14
Cont 6*

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o exercício da fiscalização como Agente de Trânsito e Transporte do Município, o Guarda Municipal deverá ter curso preparatório ministrado com a supervisão da Coordenadoria de Trânsito e Transportes - CTTRANS, Órgão Gestor do Trânsito e Transportes do Município.

Art. 10 - As atribuições dos órgãos e cargos previstos na presente lei, serão objeto de regulamentação em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 11- Fica designado como Autoridade de Trânsito e Transportes do Município de Camaragibe, o Chefe do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de transporte público e a polícia administrativa de trânsito de Camaragibe, serão exercidos, resguardadas suas atribuições, por todos os servidores devidamente credenciados da CTTRANS.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento da Secretaria de Planejamento, Transportes e Meio Ambiente.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO
Camaragibe, 16 de Agosto de 2002.


PAULO SANTANA
-Prefeito-

Paulo Santana
Cont. 4